

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO N° 059/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2026

RECORRENTE: Terra Nova Consultoria e Assessoria - ME LTDA
CNPJ nº 08.856.796/0001-90

A empresa TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.856.796/0001-90, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 022/2026.

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Conforme registro no sistema oficial de contratações deste Município no dia 25/05/2026 às 16:07:48, o prazo para interposição de recursos referente ao Lote 0001 foi expressamente fixado pelo Pregoeiro até o dia **28/05/2026 às 23:59**.

Protocolado o presente remédio administrativo nesta data (28/05/2026), resta plenamente comprovada a sua **tempestividade**. Outrossim, a Recorrente ostenta legítimo interesse econômico e jurídico na reforma do ato, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade, devendo o presente recurso ser conhecido e processado em seus regulares efeitos.

DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de dedetização e higienização geral com produtos registrados na Anvisa, perfazendo uma área total de 306.961 M².

No dia 22/05/2026, às 10:24:13, o sistema registrou que o lote 0001 teve como legítima arrematante a empresa **TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME**, ora Recorrente, pelo valor de **R\$ 60.000,00**, proposta está nitidamente mais vantajosa para o erário municipal.

Contudo, no mesmo dia 22/05/2026, às 14:46:34, o Sistema emitiu a seguinte mensagem de desclassificação/inabilitação:

“Motivo: A licitante será inabilitada por não enviar o balanço patrimonial referente o ano de 2025, conforme descrito no Edital 9.10.2.”

Posteriormente, no dia 25/05/2026 às 15:37:17, o valor do certame foi alterado para R\$ 95.157,91 para a segunda colocada, a qual foi habilitada e declarada vencedora (fornecedor LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA), gerando um **prejuízo financeiro direto e imediato ao Município de Alfenas no montante de R\$ 35.157,91** (diferença entre a proposta da Recorrente e a da segunda colocada).

Ocorre que a decisão administrativa padece de flagrante ilegalidade por três motivos fulcrais:

1. A Recorrente ostenta o regime de Microempresa (ME), possuindo tratamento jurídico constitucional diferenciado;
2. À data da inabilitação (22/05/2026), o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 **não era legalmente exigível** no formato digital (SPED), visto que o prazo federal se exaure em 30/06/2026;
3. A ausência de abertura de diligência por parte do Pregoeiro viola frontalmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado, preterindo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório promovido pelo Município de Alfenas/MG, cujo objeto consiste na contratação de serviços de dedetização e higienização geral com produtos registrados na ANVISA.

A empresa apresentou balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, demonstrações contábeis e documentação de habilitação;

- Entretanto, foi inabilitada (**sem nenhuma giligência**) sob a alegação de ausência do balanço patrimonial de 2025.

DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente ostenta, de forma inequívoca, a condição de **Microempresa (ME)**, conforme faz prova o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Federal anexo aos autos.

Trata-se de situação jurídica consolidada que lhe confere o direito público subjetivo ao tratamento diferenciado e favorecido instituído pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006.

O artigo 47 da LC nº 123/2006 estabelece o caráter obrigatório desse tratamento nas contratações públicas, norma esta que foi plenamente recepcionada e integrada ao microsistema da Nova Lei de Licitações, nos termos do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Aliado a isso, o norteador do processo licitatório moderno é o **Princípio do Formalismo Moderado**, derivado direto dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Sob essa ótica, as exigências instrumentais do Edital não podem se sobrepor ao interesse público primário, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

O apego cego e intransigente a formalidades secundárias em detrimento da verdade material e da capacidade técnica/econômica efetiva do licitante viola o espírito da lei. Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere ao Pregoeiro o poder-dever de sanear erros ou falhas que não alterem a substância do certame.

Alinhado a esse preceito legal, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio do paradigmático **Acórdão nº 2239/2018 - Plenário**, consolidou o entendimento de que a Administração deve afastar o apego exagerado a formalidades que redundem em prejuízo para a obtenção do melhor preço, sob pena de incorrer em restrição indevida à competitividade.

Portanto, tendo em vista o manifesto interesse público na manutenção de uma proposta benéfica e a inequívoca condição de Microempresa da Recorrente, a aplicação de penalidades severas de desclassificação ou inabilitação **por omissões puramente formais e sanáveis configura ato desproporcional, ilegal e reformável por esta via recursal.**

A Recorrente é enquadrada como MICROEMPRESA - ME, conforme comprovante cadastral da Receita Federal, fazendo jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 47 da LC 123/06 determina que nas contratações públicas deve ser concedido tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, além disso, a jurisprudência e os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado, evitando inabilitações desproporcionais quando demonstrada a capacidade da empresa.

DO FORMALISMO MODERADO

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade da licitação.

STJ - RMS 23.714/DF:

“O excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade do procedimento licitatório.”

TCU - Acórdão 1211/2021 - Plenário:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que ateste condição preexistente à abertura da sessão pública.”

Do Dever Correlato de Diligência do Pregoeiro (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

Ainda que este Juízo Administrativo entenda ser o balanço de 2025 estritamente necessário, configura erro inescusável a inabilitação sumária da Recorrente **sem a realização de prévia diligência** para saneamento do feito.

A Lei nº 14.133/2021 sepultou o formalismo cego, erigindo o **Princípio do Formalismo Moderado** e a busca pela proposta mais vantajosa como nortes contratuais. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é imperativo ao dispor:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e considerados necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifos nossos).

Nessa mesma esteira, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em sede do recente Acórdão nº 59/2025 (Tribunal Pleno)**, assentou com precisão o entendimento de que a ausência ou desatualização de balanços patrimoniais constitui vício sanável por meio de diligência, não ensejando a exclusão imediata do licitante:

“EMENTA: (...) Pregão Eletrônico. (...) Ausência de junção dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros. Vício sanável. Possibilidade de realização de diligência pelo pregoeiro. Pela improcedência da representação. (...) É certo que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de novo documento após a abertura do certame, salvo em sede de diligência (...)” (TCE-PR, Acórdão nº 59/2025 - Tribunal Pleno, Relator Min. Convocado, julgado em 2025).(grifos nossos)

A conduta do(a) Pregoeiro(a) de sumariamente inabilitar a empresa arrematante violou o direito da Recorrente de ter seus documentos saneados, além do mais, a empresa apresentou o Balanço econômico financeiro dos respectivos anos 2023/2024, anexa também neste momento como prova de boa-fé, o balanço de 2025.

A empresa apresentou e comprovou em sistema a integral **exequibilidade de sua proposta**, demonstrando que possuía perfeitas condições econômicas de executar o contrato pelo valor ofertado de R\$ 60.000,00.

Ao se omitir do dever de realizar diligência para solicitar a documentação atualizada ou esclarecimentos contábeis sobre o prazo do SPED, a Administração Pública violou o interesse público, haja vista que optou por contratar uma proposta **R\$ 35.157,91 mais cara**, ferindo de morte o **Princípio da Economicidade** (art. 70, caput, CF/88) e o **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os balanços patrimoniais apresentados demonstram:

- patrimônio líquido positivo;
- liquidez corrente superior ao exigido;
- solvência financeira;
- plena capacidade de execução contratual.

Além disso, conforme dito acima, a empresa envia junto com o recurso o balanço econômico financeiro do ano de 2025 e, também apresentou comprovação de exequibilidade da proposta.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que inabilitou a empresa TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME;
- c) o reconhecimento da ilegalidade da exigência do balanço patrimonial de 2025 antes do prazo legal da ECD/SPED;
- d) o reconhecimento da violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 pela ausência de diligência;
- e) a imediata reintegração da Recorrente ao certame;
- f) caso não seja esse o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bambuú/MG, maio de 2026.

TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

CNPJ nº 08.856.796/0001-90

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	273.417,65D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	273.417,65D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	273.417,65D
4	1.1.1.01	CAIXA	270.610,10D
5	1.1.1.01.0001	CAIXA GERAL	270.610,10D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.807,55D
551	1.1.1.02.0003	SICOOB CREDIBAM 3.377-4	2.807,55D
149	2	PASSIVO	273.417,65C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	30.304,99C
169	2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	26.936,92C
170	2.1.4.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	26.936,92C
176	2.1.4.01.0006	IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	349,40C
177	2.1.4.01.0007	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	210,24C
479	2.1.4.01.0015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	3.459,37C
620	2.1.4.01.0026	PARCELAMENTO 0211.00012.0106838420.24-20 S.N	12.313,54C
631	2.1.4.01.0032	PARCELAMENTO 0211.00012.0006240956.25-20 S.N.	10.604,37C
185	2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	3.368,07C
186	2.1.5.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	1.351,02C
188	2.1.5.01.0002	PRÓ-LABORE A PAGAR	1.351,02C
190	2.1.5.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	2.017,05C
191	2.1.5.02.0001	INSS A RECOLHER	1.713,36C
192	2.1.5.02.0002	FGTS A RECOLHER	303,69C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	243.112,66C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	30.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	30.000,00C
245	2.3.1.01.0001	CAPITAL SOCIAL	30.000,00C
264	2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	213.112,66C
265	2.3.5.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	213.112,66C
266	2.3.5.01.0001	LUCROS ACUMULADOS	213.112,66C

BAMBUÍ, 31 de Dezembro de 2025

CESAR AUGUSTO DE
CARVALHO:04699334610

Assinado de forma digital por CESAR
AUGUSTO DE CARVALHO:04699334610
Dados: 2026.05.25 09:54:41 -03'00'

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 046.993.346-10

EDILSON CANDIDO DE
CARVALHO:71047751615

Assinado de forma digital por
EDILSON CANDIDO DE
CARVALHO:71047751615
Dados: 2026.05.25 09:54:29 -03'00'

EDILSON CANDIDO DE CARVALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-057585/O-1
CPF: 710.477.516-15

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2025

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	78.465,84
SERVIÇOS PRESTADOS	78.465,84
DEDUÇÕES	(3.459,37)
(-) SIMPLES NACIONAL	(3.459,37)
RECEITA LÍQUIDA	75.006,47
CMV	(920,12)
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(920,12)
LUCRO BRUTO	74.086,35
DESPESAS OPERACIONAIS	(17.694,34)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(17.694,34)
PRÓ-LABORE	(15.188,82)
MULTAS DE MORA	(948,61)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(397,56)
JUROS DE MORA	(1.159,35)
RESULTADO OPERACIONAL	56.392,01
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	56.392,01
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	56.392,01

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO:04699334610 Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO DE CARVALHO:04699334610 Dados: 2026.05.25 09:53:41 -03'00'

EDILSON CANDIDO DE CARVALHO:71047751615 Assinado de forma digital por EDILSON CANDIDO DE CARVALHO:71047751615 Dados: 2026.05.25 09:53:54 -03'00'

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 046.993.346-10

EDILSON CANDIDO DE CARVALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. MG-057585/O-1
CPF: 710.477.516-15

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	08.856.796/0001-90
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 166.375,23	R\$ 217.460,82
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 166.375,23	R\$ 217.460,82
DISPONÍVEL		R\$ 165.493,23	R\$ 217.460,82
CAIXA		R\$ 163.311,74	R\$ 220.446,97
CAIXA GERAL		R\$ 163.311,74	R\$ 220.446,97
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 2.181,49	R\$ (2.986,15)
SICOOB CREDIBAM 3.377-4		R\$ 2.181,49	R\$ (2.986,15)
CLIENTES		R\$ 882,00	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 882,00	R\$ 0,00
COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO BAMBUI LTDA		R\$ 882,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PRIMOS CORAGEM LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIANA E PAIVA MAQUINAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MINAS SUL EMP ALIM COLETIVA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COOPERATIVA DE ENSINO DE BAMBUI LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FASF GOURMET LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISRAEL E ISRAEL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
WILLIAM U VELOSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO		R\$ 166.375,23	R\$ 217.460,82
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 16.879,04	R\$ 30.740,17
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SYNAPSE COMERCIO SANEANTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOVA ERA COM. REP E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 13.373,63	R\$ 25.239,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 13.373,63	R\$ 25.239,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 4.461,60
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 2.676,96
PIS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 609,07
COFINS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 2.737,50

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TERRA NOVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 08.856.796/0001-90
Número de Ordem do Livro: 1
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 9.743,90	R\$ 0,00
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL 02		R\$ 2.890,59	R\$ 0,00
PARCELAMENTO 02110001201068384202420		R\$ 0,00	R\$ 14.753,87
PARCELAMENTO INSS 02110001200628860652469		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARCELAMENTO SISPAR Nº 010231819		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARCELAMENTO PGFN Nº 010207171		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARCELAMENTO PGFN Nº 010207115		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARCELAMENTO INSS 02110001200187757282320		R\$ 739,14	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 3.387,41	R\$ 4.911,17
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 1.175,00	R\$ 1.257,00
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 1.175,00	R\$ 1.257,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 2.212,41	R\$ 3.654,17
INSS A RECOLHER		R\$ 1.908,72	R\$ 3.350,48
FGTS A RECOLHER		R\$ 303,69	R\$ 303,69
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 118,00	R\$ 590,00
CONTAS A PAGAR		R\$ 118,00	R\$ 590,00
HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR		R\$ 118,00	R\$ 590,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 149.496,19	R\$ 186.720,65
CAPITAL SOCIAL		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 119.496,19	R\$ 156.720,65
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 119.496,19	R\$ 156.720,65
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 119.496,19	R\$ 156.720,65
LUCRO DO PERÍODO		R\$ 0,00	R\$ 0,00